

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-005062/93-04
SESSÃO DE : 25 de outubro de 1994
RECURSO Nº : 116.482
RECORRENTE : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : ALF-AIRJ/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-954

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

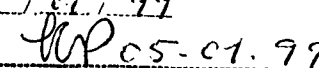
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1994



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 25/10/94


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUCIANO WIRTH CHAIBUB e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N.º : 116.482
RESOLUÇÃO N.º : 301-954
RECORRENTE : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : ALF-AIRJ/RJ
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATÓRIO

Contra a TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A. nos autos qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, resultante de ato de revisão aduaneira na Declaração de Importação (DI) nº 15018/93 (doc. de fls. 2) no montante de 5.824,70 Ufir referente a multa prevista no art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85) por infração administrativa ao controle das importações, em virtude da inobservância por parte da Autuada do prazo fixado na Portaria Decex nº 8 de 15/05/91, para apresentação à repartição aduaneira a Guia de Importação (doc. de fls. 11) de nº 1.93/21162.4 emitida em 21/05/93.

Devidamente intimada a autuada, tempestivamente, impugnou o lançamento aduzindo as seguintes razões de defesa:

- a) A Guia de Importação foi entregue à repartição no dia 02 de junho de 1993, ainda no prazo previsto de 15 dias estabelecido na Portaria Decex nº 15/91;
- b) Aconteceu, todavia, que o despacho de recebimento só foi proferido no dia 8 de junho, quando da regularização dos serviços aduaneiros interrompidos por greve dos técnicos do Tesouro Nacional (TTN), já fora do prazo legal;
- c) Invoca a impugnante em seu favor o art. 1.058 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o art. 1.058 do Código Civil, relativo a ocorrência de caso fortuito ou de força maior;
- d) Requer a realização de diligência para fins da oitiva do despachante aduaneiro Gilson Reis Carvalho, acerca da alegada greve.
- e) Ao concluir, pede lhe seja aplicado o benefício da interpretação mais favorável ao acusado, na ocorrência de dúvida quanto às circunstâncias materiais ao fato, nos termos do art. 112, inciso II do CTN, e ao final, pede a insubsistência do lançamento.

Às fls. 25 verso, o fiscal autuante ao prestar informações confirma a greve, porém, alega que as atividades essenciais, tal como a recepção de documentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.482
RESOLUÇÃO N.º : 301-954

com prazo fatal de vencimento, não foram afetadas pela paralisação, e, mesmo assim, poderia a impugnante ter apresentado o documento no protocolo da Inspeção, mediante processo.

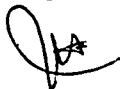
A autoridade singular julgou a Ação Fiscal procedente, assim ementando sua decisão (doc. de fls. 27/29):

“Constitui infração administrativa ao controle das importações, importar mercadoria do exterior sem a competente Guia de Importação”.

“Conforme carimbo apostado no campo 24 da DI anexa, a autuada somente apresentou a Guia de Importação à repartição após vencido o prazo de 15 dias de sua emissão. O argumento levantado pela impugnante de que teria sido prejudicada pela greve de funcionários da Receita Federal é falho e carece de fundamento. A greve aconteceu realmente, porém não prejudicou o setor de recepção de documentos. Na pior das hipóteses, para assegurar o cumprimento do prazo, a impugnante poderia ter protocolizado o documento no setor próprio desta repartição”.

Intimada da decisão “a quo” a impugnante, tempestivamente, recorre a este Conselho, reafirmando os argumentos da impugnação e insistindo na realização da diligência requerida na peça impugnatória, objetivando a tomada de depoimento do despachante aduaneiro, Gilson Reis Carvalho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.482
RESOLUÇÃO N.º : 301-954

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente litígio cinge-se ao fato de a recorrente ter entregue à repartição, fora de prazo, a GI referente a importação que realizou nos termos permitidos pela Portaria Decex nº 8/9, posteriormente alterada pela Portaria Decex nº 15/91.

Entrementes, argúi a recorrente que o atraso na entrega da citada GI ocorreu devido a greve de funcionários no decurso do prazo legal.

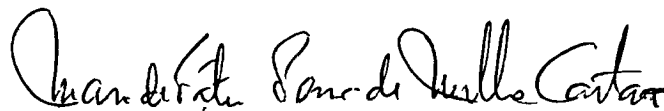
Na verdade, consta do processo apenas a informação do próprio fiscal atuante admitindo a ocorrência da greve àquela época, porém, afirmando que as atividades essenciais da repartição não foram paralisadas, inclusive a recepção de documentos.

Entendo que a manifestação do fiscal atuante é importante. Entretanto, informação desta natureza deveria ter sido prestada pela própria repartição através da pessoa de seu dirigente maior, ou seja, pelo Inspetor da Alfândega; inclusive, no que se refere ao serviço de protocolo, seja a informação colhida junto à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda, se por acaso, esteja o mencionado serviço sob sua administração direta.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que informe e adote as seguintes providências:

- a) reconfirmar a ocorrência de greve naquele período;
- b) se manifeste acerca da paralisação do serviço de recebimento de documentos pela Seres;
- c) informe sobre o serviço de protocolo e seu funcionamento nos dias de greve;
- d) intime-se o despachante aduaneiro Gilson Reis Carvalho para, mediante declaração escrita, manifestar-se sobre a ocorrência.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1994



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora